

se alega, têm se organizado com característica paramilitar para impedir as ocupações, é relevante conhecer as ações do Governo Federal.

Nesse sentido, visando obter informações qualificadas sobre as políticas públicas que têm sido desenvolvidas até o presente momento, proponho o presente Requerimento que tem a finalidade de colher os dados oficiais sobre número de assentados, localização e ações de suporte aos novos beneficiados, para subsídio dos debates que vêm sendo travados no âmbito desta Casa.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003. – Senador **Leonel Pavan**.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 877, DE 2003

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 1, de 2001, conjugados com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requeiro que o Exmo. Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão informe ao Senado Federal os valores executados da despesa do Orçamento Geral da União do exercício de 2003, até o mês de setembro, classificando os montantes despendidos por estado da federação beneficiário da despesa.

Justificação

No momento em que o Senado Federal inicia a análise da proposta de reforma tributária, torna-se de grande relevo analisar a atual distribuição do gasto federal entre unidades da federação. A reforma tributária está propondo uma nova sistemática tributária que afetará a receita própria dos estados, gerando demanda por compensações federais. Tais compensações só poderão ser efetivamente calibradas se tivermos adequado conhecimento de quais são os estados beneficiados e prejudicados pela atual estrutura de gastos do governo federal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003. – Senador **Leonel Pavan**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, inciso III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Sérgio Zambiasi.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75, DE 2003

Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
XIII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e seis semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

Art. 2º A implantação da duração da jornada de trabalho de que se trata o inciso XIII do art. 7º da Constituição federal, na redação dada pelo art. 1º desta Emenda se dará da seguinte forma:

I – A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do exercido em que for aprovada esta emenda a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta horas semanais, diminuindo gradativamente e anualmente em uma hora por ano até o limite mínimo de 36 horas.

II – Até a implantação de que se refere o inciso anterior a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 44 horas semanais;

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente emenda constitucional reflete o anseio popular e a evolução nas relações trabalhistas devidamente debatidos nos fóruns nacionais do trabalho, evolução esta que é fato concreto em outros países que dispõe de uma carga horária de trabalho anual em torno de 1.400 horas enquanto que no Brasil esta carga horária de trabalho chega 2.100 horas, redução esta que, notoriamente, influenciará na criação de inúmeras novas vagas de trabalho, atingindo, positivamente, uma ferida social.

A despeito das resistências, a tendência à redução da jornada diária ou semanal é fato incontestável. Recentemente, no ano 2000, a França, que já se in-

cluía no grupo de países europeus com jornada inferior a quarenta horas (esse é também o caso da Bélgica, dos Países Baixos e da Dinamarca), passou da semana de trinta e nove horas de trabalho para a semana de trinta e cinco horas.

Na Europa, por exemplo, esse debate tem recebido muito destaque. Na França, principalmente, a discussão sobre flexibilização da jornada de trabalho tem se concentrado na redução da jornada de trabalho padrão, já que lá, comprovadamente, denotaram que a diminuição do número médio de horas trabalhadas por empregado aumentou o nível de emprego. Fato aprovado por 87% da população francesa.

A economia brasileira passou por importantes modificações ao longo da década de 90. Durante esse período, basicamente, ocorreram a abertura da economia, a queda da taxa de inflação e a redução da presença do Estado na economia, através das privatizações. Essas mudanças resultaram em efeitos importantes sobre o ritmo e a estrutura do crescimento da economia, afetando significativamente, o desempenho do mercado de trabalho.

Os estudos relativos a redução de jornada de trabalho tem mostrado que é interesse tanto dos empregadores, quanto dos empregados. No caso dos empregadores, a redução da jornada de trabalho é vista como um meio de reduzir custos, já que torna possível ajustar a utilização da mão-de-obra às necessidades de produção das empresas, evitando o uso de horas extras. No caso dos trabalhadores, a existência de jornadas menores atende anseios de diversos grupos sociais que desejam trabalhar jornadas mais curtas. Em particular, os trabalhadores mais qualificados, os jovens e os pais com filhos pequenos tendem a ser os grupos sociais mais interessados na adoção de uma jornada de trabalho reduzida.

No Brasil, historicamente foi divulgado pelos empregadores que o empregado trabalha pouco, não gosta de pegar no peso", sendo a malandragem uma característica inerente da classe trabalhadora. Na verdade, o que pode-se afirmar é que, essa ideologia procura responsabilizar o próprio trabalhador pelo atraso, a pobreza e a baixa remuneração, uma vez que a produtividade industrial nacional seria inferior a dos países desenvolvidos.

Porém, levantamentos estatísticos nos mostram o contrário, mostram que a jornada de trabalho brasileira é uma das maiores se comparada com o resto do mundo, como inicialmente comentado.

A legislação brasileira concretizou, na maioria das vezes, uma seqüência de lutas e debates sociais

sobre a questão da jornada de trabalho, estando a mobilização sindical no centro das pesquisas.

O projeto que ora apresentamos é a expressão maior do Movimento Sindical brasileiro que deseja que a jornada de trabalho não seja superior a 36 horas semanais.

Dessa forma no momento em que o Governo Federal cria o Fórum Nacional do Trabalho e das Relações Sindicais, entendemos que o debate deve ser reaberto com o Congresso Nacional, já que este tema é de grande importância para as relações trabalhistas, onde imperam as visões neoliberais contra os ideais de nossas centrais sindicais. E por isso peço a colaboração dos nobres pares à aprovação da presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003. – **Paulo Paim – Almeida Lima – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antonio Carlos Ma alhães – Antônio Carlos Valadares – Duciomar Gomes da Costa – Eduardo Azeredo – Eduardo Matarazzo Suplicy – Efraim Morais – Euripedes Camargo – Garibaldi Alves Filho – Geraldo Mesquita Júnior – Heloísa Helena – João Alberto Souza – João Ribeiro – Leomar Quintanilha – Mão Santa – Ney Suassuna – Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho – Sérgio Zambiasi – Serys Shessaenko – Sibá Machado – Tião Viana (apoio).**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 7º(*) São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

(*)Emenda Constitucional nº 20, de 1998

(*)Emenda Constitucional nº 28, de 2000

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador **Sérgio Zambiasi**.

São lidos os seguintes:

OF. Nº 853/03-LBP

Brasília, 30 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que o Partido Liberal indica o Deputado Oliveira Filho (PL/PR), na qualidade de titular, e o Deputado Welinton Fagundes (PL/MT), na qualidade de suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex^a os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco do PL/PSL.

OF. PSDB/Nº 1.410/03

Brasília, 30 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Casara, como membros titulares, e os Deputados Júlio Redecker e Ronaldo Dimas, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 131, de 2003, que “estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências”, em substituição aos membros anteriormente indicados.

Respeitosamente, – Deputado **Jutahy Junior**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 125, DE 2003

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 125, de 2003, que *institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley – SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos e dá outras providências*.

Relator revisor: Senador **Papaléo Paes**.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão do último dia 25, quando teve sua apreciação sobreposta, em virtude da falta de acordo das Lideranças para sua deliberação.

A Mesa foi informada de que as Lideranças não estão de acordo, de maneira que a pauta será adiada, permanecendo a matéria na Ordem do Dia da próxima sessão.

De acordo com a orientação seguida pela Mesa, com a aprovação do Plenário, seguiremos três sessões, a partir das quais submeteremos a matéria para decisão das Sras Senadoras e dos Srs. Senadores.

São os seguintes os demais itens adiados:

– 2 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 126, DE 2003

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 126, de 2003, que *dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo*.

Relator revisor: Senador **Delcídio Amaral**

– 3 –

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 24, DE 2003

(Proveniente da Medida Provisória nº 127, de 2003)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2003, que *dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências*.

Relator revisor: Senador **César Borges**

– 4 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 58, DE 2003

(Em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, “a”, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2003 (nº 1.394/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispo-*